



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**

PORTARIA Nº 01 - SEF, DE 27 DE JANEIRO DE 2014.
EB: 64689.000143/2014-16

Normatiza, no âmbito do Exército, o Sistema de Registro de Preços (SRP)

O **SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS**, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, combinado com o inciso I, do art. 6º do Regulamento da SEF (R-25), aprovado pela Portaria nº 015- Cmt Ex, de 2004, pois trata especificamente da proposição de normas e procedimentos relativos às atividades de administração financeira, contabilidade e controle interno, resolve:

Art. 1º Normatizar, no âmbito do Exército, a utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), instituído pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 2º O SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

Art. 3º As aquisições de bens e as prestações de serviços com a utilização do SRP deverão obedecer ao disposto no Decreto nº 7.892/2013, bem como nas regulamentações do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), no disposto nesta Portaria e demais orientações baixadas por esta Secretaria.

Art. 4º Para os efeitos desta Portaria são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços (SRP) - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços (ARP) - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, unidades gestoras (UG) e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III – Unidade Gestora Gerenciadora – (UGG) unidade responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - Unidade Gestora Participante – (UGP) unidade que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a ARP; e

V - Unidade Gestora Não Participante – (UGNP) unidade que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços; e

VI – Intenção de Registro de Preços (IRP) – ferramenta, disponível no site do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET (www.comprasnet.gov.br) para registro e divulgação dos itens a serem registrados.

Art. 5º As aquisições por meio do SRP no âmbito do Comando do Exército devem ser preferencialmente utilizadas nas seguintes hipóteses:

I - quando pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de uma Organização Militar (OM); e

IV - quando pela natureza do objeto a adquirir não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração da UG.

Art. 6º Caberá a UGG a prática de todos os atos de controle e administração do SRP, e ainda o seguinte:

I - registrar sua intenção de registro de preços no Portal de Compras do Governo Federal (COMPRASNET);

II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

IV - realizar pesquisa de mercado para identificação detalhada do objeto e do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelas UGP;

V - confirmar junto às UGP a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VI - realizar o procedimento licitatório;

VII – convocação dos interessados, por meio de publicação do extrato do Edital, independentemente do valor estimado, no COMPRASNET, no Diário Oficial da União (DOU) e

facultativamente, conforme o vulto da licitação, sob inteira responsabilidade do OD, em jornal de grande circulação;

VIII - gerenciar a ARP;

IX - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

X - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, pelo devido processo legal, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório;

XI - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações; e

XII – verificar junto ao fornecedor a possibilidade de fornecimento de bens ou serviços registrados à UGNP.

§ 1º A ARP, disponibilizada no COMPRASNET, poderá ser assinada por certificação digital.

§ 2º A UGG poderá solicitar auxílio técnico às UGP para execução das atividades previstas nos incisos III, IV e VI do caput.

Art.7º A UGP será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, devendo encaminhar à UGG, a sua estimativa de consumo, o local de entrega e, quando couber, o cronograma de contratação e respectivas especificações, ou o termo de referência, ou o projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002, adequados ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - manifestar, junto a UGG, mediante a utilização da IRP, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

III - tomar conhecimento da ARP, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

Parágrafo único. Cabe a UGP aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ARP ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências a UGG.

Art.8º As licitações utilizando o SRP deverão ser realizadas, obrigatoriamente, nas modalidades de pregão ou de concorrência tipo menor preço, respeitadas as disposições da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002 e suas atualizações, o Decreto nº 3.555/2000 e suas atualizações, o Decreto nº 5.450/2005 e o Decreto nº 7.892/2013.

§ 1º No caso da concorrência, o julgamento por técnica e preço poderá ser excepcionalmente adotado, a critério da UGG e mediante autorização e despacho fundamentado da autoridade superior.

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 9º A UGG poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º No caso de serviços, a divisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada UGP do certame.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, em uma mesma UG, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 10. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pela UGG e UGP;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por UGNP, observado o disposto no § 1º, do art. 15, desta portaria, no caso de a UGG admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade da ARP não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993;

VII - UGP do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições; e

X - minuta da ata de registro de preços como anexo.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 3º A estimativa a que se refere o inciso III, do caput, não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

§ 4º Quando o edital previr termo contratual ou outro instrumento substitutivo, as regras constantes na minuta da UGG deverão ser seguidas pelas UGP e UGNP.

§ 5º A minuta do contrato da UGNP deverá passar por aprovação da sua assessoria jurídica, observando-se a necessária adequação das partes, do local de entrega e da origem do orçamento.

Art. 11. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

Art. 12. O SRP, no âmbito do Exército, obedecerá ao planejamento dos órgãos setoriais e seus órgãos técnicos normativos quanto aos procedimentos para aquisição dos bens e serviços peculiares aos sistemas sob sua responsabilidade, o qual regulará se as licitações e respectivas compras serão realizadas centralizadamente pelo próprio órgão, ou por alguma UG vocacionada em âmbito regional ou diretamente pelas UG interessadas.

§ 1º As aquisições de bens e serviços comuns a diversas OM deverão ser realizadas no âmbito das guarnições sob a coordenação do seu respectivo comandante da guarnição.

§ 2º Poderá ser constituído, a critério do comandante da guarnição, um grupo de coordenação e acompanhamento das licitações e contratos (GCALC), formado pelos fiscais administrativos das UG.

§ 3º Na Guarnição de Brasília, o SRP será realizado para as UG com instalações sediadas no Quartel-General do Exército, sob a coordenação de um GCALC chefiado pela Base Administrativa do Quartel-General do Exército (B Adm QGEx). As demais UG da Guarnição de Brasília executarão o SRP, mediante a coordenação de um GCALC chefiado pelo Cmt 11ª RM.

§ 4º As UG poderão realizar suas próprias licitações de bens e serviços comuns caso julguem que sua realização individual seja mais vantajosa para a Administração do que sua participação no SRP.

Art. 13. Os GCALC serão formados pelos fiscais administrativos das UGP, com vistas a:

I – definir, de forma consensual, as licitações sob responsabilidade de cada UGG;

II – coordenar as atividades das UGG e UGP de cada licitação;

III – fiscalizar os andamentos de cada processo;

IV – propor as devidas adaptações e melhorias nos procedimentos adotados, bem como à presente Portaria; e

V – medir os benefícios das aquisições centralizadas quanto à economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.

§ 1º Os GCALC, quando julgarem pertinente, poderão convocar os fiscais de contrato, os técnicos responsáveis pela elaboração das requisições e/ou os editais de licitação, a fim de assessorar na elaboração e execução do processo licitatório, por parte das UGG.

§ 2º Caberá aos GCALC sugerir um calendário geral com os prazos para a execução dos procedimentos licitatórios e a previsão dos períodos para a entrada em vigor das ARP, a fim de orientar e facilitar os processos administrativos, por parte das UGG, com oportunidade.

Art.14. A capacitação de pessoal das UG para exercer as atividades no SRP será realizada pelo Instituto de Economia e Finanças do Exército (IEFEx) em parceria com a respectiva Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército (ICFEx) do âmbito das Regiões Militares, mediante treinamentos específicos, e quando for possível, também, por intermédio de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art.15. A ARP, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer UGNP, mediante prévia consulta à UGG, desde que haja anuência expressa da mesma e, ainda, não ultrapassando o limite de 100% do quantitativo registrado.

§ 1º As adesões à ata de registro de preços, desde que previstas em Edital, não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para a UGG e demais participantes.

§ 2º A UGG somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por UG integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pela UGG.

§ 3º O preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no COMPRASNET e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

§ 4º As UG que realizarem processos licitatórios utilizando o SRP deverão anexar aos referidos processos de licitação a impressão da relação de preços praticados para o bem pretendido, extraída do módulo gerencial do COMPRASNET e também realizar ampla pesquisa de mercado.

§ 5º As UGG deverão informar imediatamente as ICFEx, via mensagem no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), sobre a abertura de IRP.

§ 6º Na fase de planejamento, a demanda levantada pelas UG interessadas será mediante a confecção de um demonstrativo de necessidades para registro de preços que virá acompanhado de despacho da autoridade competente.

§ 7º O demonstrativo de necessidades para registro de preços deverá conter no mínimo, discriminação dos itens, quantidade demandada, unidade de medida, quantidade mínima a ser entregue por item.

§ 8º A requisição será confeccionada por ocasião da aquisição do item registrado.

§ 9º O termo contratual utilizado pelas UGP e UGNP seguirão as regras estabelecidas na minuta de contrato constante no instrumento convocatório da UGG.

§ 10. O edital e a ARP, no período de suas vigências, são documentos obrigacionais e norteadores do registro de preços. Na aquisição, as UGP e UGNP serão responsáveis pela assinatura e fiscalização dos seus próprios contratos.

§ 11. Após a autorização da UGG, a UGNP deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 12. Compete à UGNP os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências à UGG.

§ 13. É vedado aderir a ARP gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

Art. 16. Consideram-se bens serviços comuns, para fins de realização de aquisições centralizadas, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.

Art. 17. As peças mínimas que devem compor o processo de adesão à ARP, na qualidade de UGP, autuado, numerado, protocolado e arquivado junto à seção de conformidade dos registros de gestão, são os seguintes:

I - termo de abertura do processo de adesão;

II - demonstrativo de necessidades para registro de preços, com despacho do ordenador de despesas (OD);

III - pesquisas de preço com pelo menos 3 (três) orçamentos que comprovem vantagem administrativa da adesão, delegação a cargo do gerenciador;

IV - justificativa da necessidade do OD;

V - solicitação de adesão à UGG, constando o demonstrativo de necessidades para registro de preços;

VI - minuta de contrato, à luz do edital de origem, caso a adesão exija termo de contrato;

VII - requisições das aquisições e despacho do OD (determinando providências, fonte de recursos, justificativas, etc.);

VIII - consulta impressa da situação regular do fornecedor no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), na emissão da nota de empenho (NE);

IX - consulta impressa da situação do fornecedor contemplado no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) na data da emissão da NE;

X - consulta impressa da situação regular do fornecedor perante a Justiça do trabalho;

XI - nomeação do fiscal de contrato, se for o caso;

XII - NE e termo de contrato, quando for o caso;

XIII - documentos que comprovem o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato; e

XIV - termo de encerramento do processo administrativo, quando cessadas as obrigações.

Art. 18. As peças mínimas que devem compor o processo de adesão à ARP, na qualidade de UGNP, autuado, numerado, protocolado e arquivado junto à seção de conformidade dos registros de gestão, são os seguintes:

I - termo de abertura do processo de adesão;

II - demonstrativo de necessidades para registro de preços, com despacho do OD;

III - pesquisas de preço com pelo menos 3 (três) orçamentos que comprovem vantagem administrativa da adesão;

IV - justificativa da necessidade do OD;

V - solicitação de adesão à UGG, constando no mínimo a identificação do item da ata, a quantidade e o prazo de utilização;

VI - documento da UGG concedendo a correspondente autorização;

VII - cópia do edital e ARP, ou pelo menos das partes em que devam constar dados como o item de interesse (quantidade e preço), fornecedor e a vigência da própria ata SRP;

VIII - minuta de contrato, à luz do edital de origem, caso a adesão exija termo de contrato;

IX - parecer jurídico sobre a minuta de contrato, caso a adesão exija termo de contrato;

X - requisições das aquisições e despacho do OD (determinando providências, fonte de recursos, justificativas, etc);

XI - consulta impressa da situação regular do fornecedor no SICAF, na emissão da NE;

XII - consulta impressa da situação do fornecedor contemplado no CADIN na data da emissão da NE;

XIII - consulta impressa da situação regular do fornecedor perante a Justiça do trabalho;

XIV - nomeação do fiscal de contrato se for o caso;

XV - NE e termo de contrato, quando for o caso;

XVI - documentos que comprovem o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato; e

XVII - termo de encerramento do processo administrativo, quando cessadas as obrigações.

Art. 19 As peças que devem compor o processo de licitação da UGG, além dos regularmente previstos, devem ser as seguintes:

I - demonstrativo de necessidades para registro de preços, com despacho do OD;

UGP;
II - demonstrativo de necessidades para registro de preços, com despacho do OD das

III - termo de referencia da UGP, caso solicitado;

IV - solicitação de adesão de UGNP, quando for o caso;

V - solicitação ao fornecedor para nova adesão de UGNP;

VI - documento formal do fornecedor autorizando a adesão; e

VII - comunicação a UGNP sobre autorização ou não à adesão.

Art. 20. As atas de registro de preços vigentes, decorrentes de certames realizados sob a vigência do Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, poderão ser utilizadas pelos órgãos gerenciadores e participantes, até o término de sua vigência.

Art. 21. São proibidas as adesões às atas de registro de preços dos órgãos das esferas estaduais e municipais.

Art. 22. Os casos não previstos nesta Portaria serão resolvidos pelo Secretário de Economia e Finanças.

Art. 23. Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogar a Portaria 006-SEF, de 15 de outubro de 2003.

Gen Ex ARAKEN DE ALBUQUERQUE
Secretário de Economia e Finanças